



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733616/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.675 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente KATYA GONZAGA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo não podem afastar a aplicação da lei tributária em razão de arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.675 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.733616/2012-19

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 16-78.029 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 80 e segs.).

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2010, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.653,98
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.240,48
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)		1.413,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.346,44

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****36.084,32, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.975,35.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
442.607.054-53	8.973,36	0,00	8.973,36	269,20	0,00	269,20
10.572.048/0001-28 - SECRETARIA DE SAUDE						
442.607.054-53	27.110,96	0,00	27.110,96	1.706,15	0,00	1.706,15

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.706,15 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
10.572.048/0006-32 - SECRETARIA DE SAUDE			
442.607.054-53	0,00	1.706,15	1.706,15

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/10/2012. O contribuinte foi cientificado em 25/10/2012 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 05/11/2012, alegando, em síntese:

Que o rendimento de R\$ 8.973,36 se refere à ação de reajuste salarial de 3,17%;

Que declarou o rendimento recebido da Secretaria de Saúde de PE pelo valor líquido, pois não possuía o Comprovante de Rendimento Anual na época da declaração;

Que seja revisada sua declaração com estas novas considerações e cancelada a Notificação de Lançamento anteriormente emitida.

Despacho Decisório

Consta nos autos um Termo Circunstanciado e um Despacho Decisório, fls. 74 o qual deferiu a proposta de manutenção da exigência, nos seguintes termos:

1. Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 36.084,32)

Conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada para o contribuinte, o mesmo recebeu em 2010 os seguintes rendimentos:

- Núcleo Estadual do MS/PE – CNPJ 00.394.544/0190-13 - R\$ 43.029,84 com IRFON de R\$ 1.632,28 e com Prev.Oficial de R\$ 4.450,69;
- Secretaria Estadual de Saúde de PE – CNPJ 10.572.048/0001-28 – R\$ 27.110,96 com IRFON de R\$ 1.706,15 e Prev.Oficial de R\$ 2.973,23;
- Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91 – R\$ 8+973,36 com IRFON de R\$ 269,20.

As DIRFs se encontram espelhadas às fls. 65/67.

O contribuinte declarou os rendimentos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde de PE, pelo valor líquido de R\$ 21.076,03, no CNPJ da filial 10.572.048/0006-32, quando deveria ter

X

declarado pelo valor bruto de R\$ 27.110,96 e no CNPJ da matriz 10.572.048/0001-28, ocasionando o lançamento em duplicidade desse rendimento, existindo efetivamente uma omissão de rendimento de R\$ 6.034,93. O contribuinte não declarou os valores recebidos do Banco do Brasil, existindo a omissão de rendimento lançada. Sendo assim, deveremos manter uma omissão de rendimentos de R\$ 15.008,29, conforme lançamento efetuado e considerar o IRFON de R\$ 3.607,63.

2. Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 1.706,15)

Existe a comprovação da retenção do imposto, no valor de R\$ 1.706,15, através da DIRF da Secretaria Estadual de Saúde de PE às fls.66. Sendo assim, deveremos restabelecer o valor do imposto na fonte de R\$ 1.706,15, conforme DIRF.

Efetuada tais considerações, deverá a Notificação de Lançamento de n.º 2011/585125975112605 ser revisada de ofício, com a modificação nas informações da DIRPF/2011 de ND 04/26.357.736, nos moldes que se seguem:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO:

(1) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	64.105,87
(2) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS*	15.008,29
(3) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (1)+(2)*	79.114,16
(4) TOTAL DEDUÇÕES	19.160,17
(5) Base de Cálculo Apurada (3)-(4)*	59.953,99
(6) Imposto Devido*	8.174,00
(7) Imposto Retido na Fonte*	3.607,63
(8) Imposto a pagar declarado	708,28
(9) IMPOSTO A PAGAR - SUPLEMENTAR (6)-(7)-(8)	3.858,09

* Valores alterados

DECISÃO:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, **MANTENHO PARCIALMENTE** a exigência contida na Notificação de Lançamento de n.º 2011/585125975112605, acarretando na alteração do imposto suplementar de R\$ 9.653,99 para R\$ 3.858,09, a ser acrescido da multa de ofício (75%) e ainda dos juros de mora, conforme reza a legislação aplicável.

O contribuinte cientificado, em 19/08/2015, por meio de edital, do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarados no processo supramencionado, não se manifestou sobre a Decisão.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A fiscalização promoveu a revisão de ofício do lançamento motivado pelos argumentos e documentos que compõe os autos, integralmente analisados quanto às questões de fato.

Considerando que não houve manifestação do Impugnante em relação ao Despacho Decisório que ratificou o crédito tributário em parte consubstanciado na Notificação de Lançamento em apreço e que não houve alegação de Direito na impugnação, portanto ratifico o Despacho Decisório - DD “

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a conclusão do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 94 e segs, repetindo, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Alega não ter tomado ciência do despacho decisório da Receita Federal por meio de edital, e também dificuldades financeiras para arcar com o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ quando ratificou o Despacho Decisório da unidade da Receita Federal que manteve parcialmente o lançamento, e cujas análises e conclusões estão transcritas no voto do acórdão recorrido, conforme constam do “relatório” acima.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, e acrescento, como segue.

A informação da recorrente sobre o fato de que não teria tomado ciência por edital do Despacho Decisório, e por essa razão em relação a ele não se manifestou, não altera as conclusões aqui expostas, pois permaneceu válida a impugnação interposta nos pontos não acatados pela revisão procedida de ofício no lançamento, pela unidade da Receita Federal, consubstanciada no Despacho Decisório exarado.

Em recurso voluntário a contribuinte apresenta ainda em sua defesa alegações relativas à sua situação pessoal, mormente descrição de dificuldades para arcar com o pagamento do crédito lançado remanescente. A esse respeito, cabe aqui esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do tributo devido, acrescido da multa e demais encargos legais, independentemente da condição pessoal ou da capacidade financeira do atuado.

Assim sendo, no caso concreto, comprovada a infração, não há como afastar o que remanesceu do lançamento, devendo ser mantida integralmente a decisão da primeira turma julgadora administrativa, a qual ratificou o Despacho Decisório.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito